



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003469/2005-85
Recurso nº 170.555 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.495 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2010
Matéria IRPF - Moléstia grave
Recorrente PAULO PINTO DE SOUZA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

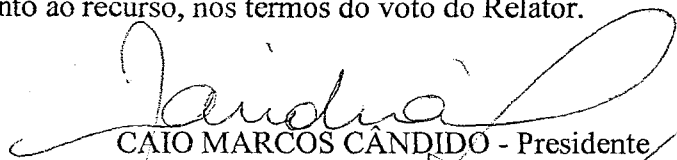
IRPF. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (CEGUEIRA). ISENÇÃO.

Nos termos do inciso XIV do artigo 6º. da Lei 7.713/88, os rendimentos de aposentadoria ou reforma auferidos por portadores de moléstia grave (cegueira) são isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente



ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Conselheira convocada), Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 52) interposto em 08 de outubro de 2008, contra o acórdão de fls. 43/48, do qual o Recorrente teve ciência em 23 de setembro de 2008 (fl. 51), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, considerou procedente o auto de infração de fls. 03/06, lavrado em 18/10/2005, relativamente ao imposto de renda de pessoa física – IRPF, incidente sobre rendimentos de aposentadoria ou reforma auferidos no ano-calendário de 2000, por portador de moléstia grave (cegueira).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

GLOSA. DEDUÇÃO COM DEPENDENTE E DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

ISENÇÃO. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção de imposto de renda sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave aplica-se exclusivamente a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, cabendo ao contribuinte fazer a comprovação da natureza dos rendimentos auferidos.

Lançamento Procedente” (fl. 43).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fl. 52, impugnando a INTIMAÇÃO/EQCCT/Nº 480/2007 e pedindo a juntada do Boletim Geral nº 60, de 29 de março de 1985. Tal irresignação foi corroborada pela petição apresentada em 13 de novembro de 2008 (fl. 63), por meio da qual foram juntados os seguintes documentos: (i) Boletim Geral nº 60, de 29 de março de 1985; (ii) carteira funcional da Polícia Militar, com a identificação de 1º Tenente reformado, ou seja, aposentado; (iii) laudo médico pericial, assinado pelo médico perito Dr. Sergio Luiz Walter de Assis, diagnosticando cegueira desde 27 de fevereiro de 1995; e (iv) cópia do art. 25 do Decreto-Lei nº 260/1970.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Discute-se, no presente recurso, apenas e tão-somente a isenção de que trata o inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88, qual seja, proventos de aposentadoria ou reforma e os percebidos por portadores de moléstia grave.

De acordo com a Recorrida, a isenção dependeria de dois requisitos, o primeiro relativo à comprovação da moléstia grave por meio de laudo médico oficial e, o segundo, à natureza dos rendimentos, ou seja, proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Tal conclusão decorreria da leitura do supracitado inciso XIV do art.6º da Lei 7.713/88, *in verbis*:

“XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

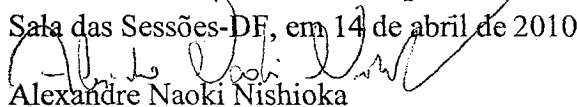
Nos termos da decisão recorrida, o primeiro requisito foi devidamente cumprido, mediante a apresentação de laudo médico pericial emitido pela Prefeitura Municipal de Serrana (fl. 29), atestando que o Recorrente apresenta cegueira desde 1995.

De fato, como se depreende das provas trazidas aos autos, em 27 de fevereiro de 1995, o Recorrente foi diagnosticado pelo Dr. Adair Alves do Nascimento, CRM 26511, do Centro Oftalmológico Ribeirão Preto, como portador de glaucoma, moléstia não passível de cura (fl. 10). Por sua vez, o Relatório Médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, assinado pelo Dr. Laudo Silva Costa, CRM 13463, atesta o glaucoma avançado em ambos os olhos, com movimento de mãos em OD e conta dedos em OE, o que ocasionou a cegueira (fl. 09). Esses diagnósticos foram confirmados pelo Laudo Médico Pericial do Dr. Sergio Luiz Walter de Assis, CRM 38.082, MTb 308097/81, integrante da Prefeitura Municipal de Serrana (fl. 29).

Não obstante, nos termos do voto condutor do acórdão recorrido, o Recorrente não teria comprovado que os rendimentos por ele percebidos se referem a aposentadoria, reforma ou pensão.

Ocorre, todavia, que, em seu recurso de fl. 52, juntou o Recorrente os documentos que provam sua condição de reformado, isto é, o Boletim Geral nº 60, de 1985, e sua carteira funcional da Polícia Militar, que atestam ser ele tenente reformado (fls. 53/54). Isto significa dizer que estão presentes no caso as duas condições necessárias ao gozo da isenção.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para determinar sejam excluídos da base de cálculo do imposto os valores recebidos a título de aposentadoria ou reforma (R\$ 42.675,24), restabelecendo-se, portanto, os valores do imposto a restituir da declaração de ajuste anual do Recorrente (R\$ 6.239,16).

Sala das Sessões-DF, em 14 de abril de 2010

Alexandre Naoki Nishioka